

# ESTADO DO CEARÁ CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º. INSTÂNCIA

INTERESSADO: EDVÂNIO PEREIRA TRIBUTINO-ME.

ENDEREÇO: R. MARIA AURORA DA CONCEIÇÃO, 235-A. JUAZEIRO DO NORTE/CE

AUTO DE INFRAÇÃO Nº.: 1/2014.12974-1 C.G.F.: 06.180837-7

PROCESSO Nº.: 1/000093/2015

EMENTA: ICMS-OMISSÃO DE RECEITAS. Ação Fiscal referente à saída de mercadorias (Substituição Tributária) sem emissão de Documentos Fiscais, detectada em Auditoria Fiscal Restrita, através de levantamento da Conta Financeira (Demonstração das Entradas e Saídas de Caixa-DESC). Autuação PROCEDENTE, decisão amparada nos Artigos 169, inciso I, 174, inciso I e 827 § 8°., item VI do Decreto 24.569/1997, com penalidade prevista no Artigo 126 da Lei 12.670/1996 com alterações através da Lei 13.418/2003 c/c Artigo 106, inciso II alínea "c" do C.T.N. AUTUADO REVEL.

JULGAMENTO N°.: 1319/15

#### RELATÓRIO

O autuante na peça inaugural do presente Processo, relata que a empresa acima identificada vendeu mercadorias(Substituição Tributária) sem emitir a Nota Fiscal correspondente, referente a déficit financeiro, conforme levantamento da Conta Financeira(fis.36-Demonstração das Entradas e Saídas de Caixa-DESC do período de 01 a 07/2013).

Fora constatado que a receita total auferida no exercício não foi suficiente para honrar as despesas do mesmo período, foram apropriadas receitas

-35

PROCESSO Nº. 1/000093/2015 JULGAMENTO Nº. 1319 15

no caixa/omissão de vendas de mercadoria, na importância de R\$ 7.943,57(sete mil novecentos e quarenta e três Reais e cinquenta e sete centavos), sendo que as receitas não foram comprovadas pelo contribuinte, conforme Demonstrativos(fls.06 a 35 e 37 a 44) e relato do A.I.(fls.02).

O Agente do Fisco indica como infringido o Artigo 18 da Lei 12.670/1996, e sugere como penalidade a prevista no Artigo 126 da Lei 12.670/1996 alterado pela Lei 13.418/2003.

Constam às fls.03 a 05 o Mandado de Ação Fiscal, os Termos de Início e de Conclusão de Fiscalização.

Constam o levantamento da Conta Financeira(fis.36-Demonstração das Entradas e Saídas de Caixa-DESC do período de 01 a 07/2013) e demais Demonstrativos componentes da Análise Financeira(fis.06 a 35 e 37 a 44).

O feito correu à revelia.

Em síntese, este é o relatório.

# **FUNDAMENTAÇÃO**

O contribuinte não apresentou nenhuma documentação Fiscal, Livros Fiscais ou Documentos de Arrecadação, de que ocorreu algum erro no levantamento efetuado pelo Fisco(fls.36), inviabilizando até uma Pericia para averiguação da verdade dos fatos.

No formulário do Auto de Infração(fls.02) constam todos os dados relativos aos dispositivos legais infringidos e penalidade aplicável, dentre outros. Ainda, o A.I. somente é lavrado quando os trabalhos de Fiscalização são concluídos, portanto é o fechamento da Ação Fiscal.

O contribuinte não apresentou nenhum dado ou documento eficaz, que pudesse dar ensejo a uma averiguação pericial.

Ainda, o levantamento efetuado pelo Fisco, através das Planilhas Demonstrativas da Autuação (fis.06 a 35 e 37 a 44) para o período de 01 a 07/2013, não se trata de um arbitramento, e sim de planilhas comparativas; o qual constitui-se na prova do montante da autuação no presente Auto de Infração; bem como a multa aplicada não é confiscatória, pois é fruto de uma infração à

-

# legislação tributária estadual.

Assim, diante do exposto acima, e através do Levantamento da Conta Financeira(fls.36-Demonstração das Entradas e Saídas de Caixa-DESC do período de 01 a 07/2013), fora constatado que a receita total auferida no exercício não foi suficiente para honrar as despesas do mesmo período, foram apropriadas receitas no caixa/omissão de vendas de mercadoria(Substituição Tributária) na importância de R\$ 7.943,57, sendo que as receitas não foram comprovadas pelo contribuinte, conforme Demonstrativos(fls.06 a 35 e 37 a 44) e relato do A.l.(fls.02).

Fora encontrada uma <u>diferença(R\$ 7.943,57)</u>, do confronto entre o débito e o crédito, configurando uma **Omissão de Saídas de Mercadorias**, tendo em vista que a empresa deixou de justificar as origens de receitas no valor apontado; conforme relato do A.I.(fls.02).

Assim, o Demonstrativo realizado durante a Ação Fiscal(fls.36-Demonstração das Entradas e Saídas de Caixa-DESC - o Demonstrativo da Análise Financeira, referente ao período de 01 a 07/2013; e considerando também o fato de não ter sido comprovada a origem dos recursos aplicados no pagamento de despesas, são fatos que comprovam/embasam os argumentos da Acusação Fiscal no contexto em que se deu a Ação Fiscalizadora.

Além do que, a Legislação do ICMS do Estado do Ceará, mais precisamente no Artigo 827 do Decreto 24.569/1997 estabelece que o movimento real tributável, realizado pelo estabelecimento em determinado período, poderá ser apurado através de levantamento Fiscal em que serão considerados TAMBÉM as despesas, outros encargos e lucros do estabelecimento. E ainda, o § 1º. do mesmo Artigo, diz que poderão ser aplicados coeficientes médios de lucro bruto ou de valor agregado e de preços unitários, consideradas, a atividade econômica, a localização e a categoría do estabelecimento; portanto o Levantamento Fiscal não se restringe somente ao Levantamento de entradas e de saídas com elaboração de um Relatório Totalizador de Levantamento Quantitativo de Estoque de Mercadorias.

Desse modo, trata o presente Processo de Omissão de Receitas, constatada através da análise da <u>Conta Financeira</u>(fls.36-Demonstração das Entradas e Saídas de Caixa-DESC-Demonstrativo da Análise Financeira do período de 01 a 07/2013).

A falta de COMPROVAÇÃO DA ORIGEM dos recursos aplicados no pagamento de despesas, caracteriza que tais recursos foram obtidos através da

0

PROCESSO Nº. 1/000093/2015 JULGAMENTO Nº. 1319/15

"VENDA DE MERCADORIAS" SEM A EMISSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS, de acordo com a <u>Análise Financeira</u> referente ao período de 01 a 07/2013, bem como nas comprovações das despesas realizadas; ficando consubstanciada a infração aos *Artigos 169*, *Inciso I*, 174, *Inciso I*, 827 § 8°., *Item VI do Decreto* 24.569/1997, senão vejamos:

"Artigo 169 - Os estabelecimentos, excetuados os de produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, anexos VII e VIII:

I - Sempre que promoverem a salda ou entrada de mercadoria ou bem; "

(...)

E.

"Artigo 174 - A Nota Fiscal será emitida:

I - Antes de iniciada a saída da mercadoría ou bem; "

(...)

Ante ao exposto, fica evidente que o contribuinte está obrigado a emitir Nota Fiscal quando da realização de suas VENDAS.

Logo, o fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa, <u>suprimento</u> de caixa não comprovado ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como a ocorrência de entrada de mercadoria não contabilizada, caracterizam *Omissão de Receita* correspondente a entrada ou saída de mercadorias, desacompanhadas de Documentos Fiscais(*Artigo 827 § 8º. do Decreto 24.569/1997*), sendo no caso concreto constatada uma Omissão de Saídas, como já visto.

Considerando ainda, que o Artigo 3º., inciso I do Decreto 24.569/1997 prevê como Fato Gerador do imposto o momento da saida de mercadorias, a qualquer título, do estabelecimento de contribuinte; acato o feito Fiscal, julgando-o PROCEDENTE, sujeitando o infrator à penalidade prevista no Artigo 126 da Lei 12.670/1996 com alterações através da Lei 13.418/2003 c/c Artigo 106, inciso II alínea "c" do C.T.N.

## DECISÃO

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a Ação Fiscal, intimando a autuada a recolher à Fazenda Pública Estadual a importância de R\$ 794,36 (setecentos e noventa e quatro Reais e trinta e seis centavos), com os devidos acréscimos legais, no prazo de 30(trinta) dias a contar da ciência dessa Decisão, ou em prazo idêntico, interpor Recurso ao Conselho de Recursos Tributários, na forma da Legislação Processual vigente.

### **DEMONSTRATIVO DA MULTA:**

MONTANTE	.R\$	7.943,57	(1)
MULTA	.R\$	794,36	(2)

- (1) Conforme Demonstrativo realizado durante a Ação Fiscal(fis.36-Demonstração das Entradas e Saídas de Caixa-DESC-Demonstrativo da Análise Financeira do período de 01 a 07/2013, demais Demonstrativos da Análise Financeira(fis.06 a 35 e 37 a 44) e relato do A.I.(fis.02);
- (2) Valor da multa conforme Artigo 126 da Lei 12.670/1996 com alterações através da Lei 13.418 de 30.12.2003 c/c Artigo 106, inciso II alinea "c" do C.T.N. 10 % do valor da operação Substituição Tributária.

CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º. INSTÂNCIA-CEJUL, em Fortaleza, aos 25 de maio de 2015.

EDUARDO ARAÚJO NOGUEIRA.

Julgador Administrativo-Tributário.